



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 3.339, DE 2015

Aumenta a pena do crime de lesão corporal cometida nas dependências de estabelecimentos de ensino ou hospitalares.

Autora: Deputada GEOVANIA DE SÁ
Relatora: Deputada CHRIS TONIETTO

Apresentação: 03/05/2024 11:11:25.913 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 3339/2015

PRL n.2

I - RELATÓRIO

Cuida-se, nesta Comissão, da análise do **Projeto de Lei nº 3.339, de 2015**, que busca aumentar a pena do crime de lesão corporal se cometido nas dependências de estabelecimentos de ensino ou hospitalares.

O projeto, que não contém apensos, tramita em regime ordinário e sujeita-se à posterior apreciação do Plenário. Seu texto colaciona-se a seguir:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena aplicada ao crime de lesão corporal cometido no interior das escolas e dos hospitais.

Art. 2º. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.129.....

§13. Se a lesão tiver sido cometida nas dependências de estabelecimentos de ensino ou hospitalares, a pena será aumentada de um terço.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Na presente Comissão, restará contemplada a análise do mérito da proposição, e o presente Parecer terá caráter terminativo, na forma do artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Eis o Relatório.



* C D 2 4 8 4 5 9 3 9 3 6 0 0 *



II - VOTO DA RELATORA

Constituí atribuição desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar a proposição sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, além de pronunciar-se a respeito de seu mérito.

Nesse sentido, passamos a analisar a presente proposição.

No que diz respeito à constitucionalidade da proposição, temos que foram observados os dispositivos que versam sobre competência legislativa da União, atribuições do Congresso Nacional e iniciativa de leis ordinárias, de modo que não há o que se opor quanto à constitucionalidade da peça.

Da mesma forma, nada se tem a opor quanto à **juridicidade** do PL 3.339/2015, uma vez que se encontra em conformidade com o sistema jurídico vigente.

Em relação à **técnica legislativa**, não há a necessidade de qualquer reparo, já que a proposição restou elaborada consoante disposições da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Quanto ao **mérito** do projeto, considerando que visa acrescentar dispositivo ao artigo 129 do Código Penal, a saber, à capitulação do crime de lesão corporal, o bem jurídico tutelado vem a ser justamente a integridade física e psíquica do ser humano.

Não obstante, conforme consta na justificção do projeto de lei em apreciação:

“É fundamental que o Estado adote políticas criminais mais duras em relação aos crimes de lesão corporais levadas a efeito no interior das escolas e dos hospitais. O Brasil vem vivenciando uma onda crescente de violência ocorrida dentro dos estabelecimentos educacionais e hospitalares.

O ensino é um dever do Estado e imprescindível para a formação intelectual, moral, cultural das crianças e adolescentes do nosso país. Esse tipo de acontecimento, se não for devidamente repreendido, causará a impressão de que a escola é um local extremamente inseguro, deixando apavorados pais e alunos.

A saúde, também, é dever do Estado e uma garantia de todo o cidadão, sendo considerado direito fundamental, por estar ligada ao direito a vida e à existência digna. Os crimes





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

cometidos dentro dos estabelecimentos hospitalares consubstanciam uma violação aos direitos fundamentais de toda a população, uma vez que obstaculiza a regular prestação do serviço de saúde, além de atingir o direito individual dos empregados e pacientes que necessitam de um ambiente seguro. Nesse contexto, não é possível o Estado oferecer à população brasileira um serviço de saúde e de educação de qualidade sem que seja garantida a integridade física dos indivíduos dentro dos estabelecimentos escolares e hospitalares. Por isso, necessário se faz um recrudescimento na punição ao crime de lesões corporais perpetrados nas dependências de estabelecimentos de ensino ou hospitalares. (grifos nossos) (...).”

Desta forma, apresenta-se imprescindível a adoção de medidas que dispensem tratamento penal mais rigoroso aos agentes que, em pleno desrespeito à lei, cometerem o delito em comento nas dependências de estabelecimentos de ensino ou hospitalares.

Sendo assim, incumbe a esta Casa Legislativa acolher a sugestão veiculada na proposição, criando, por conseguinte, nova causa de aumento de pena, caso o crime ocorra sob tais circunstâncias, já que tem o condão de causar maior aversão à sociedade, significando afronta real à paz e ordem sociais.

Realizadas essas considerações, da análise entre a realidade social e as regras previstas no texto citado, manifesta-se conveniente e oportuna a aprovação deste expediente.

Apenas cabe pontuar que, considerando o advento da Lei n. 14.188/2021, que já introduzira o §13 no dispositivo que se pretende alterar, haverá a necessidade de, na oportunidade de análise da sua redação final, ajustar a numeração do parágrafo que virá a ser introduzido para §14, a fim de adequá-la à redação atual do artigo 129 do Código Penal, que já abarca um parágrafo de número 13.

Ante o exposto, **VOTO** pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n. 3.339, de 2015.

Sala da Comissão, em 2 de maio de 2024.

Deputada CHRIS TONIETTO

Relatora



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248459393600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto

Apresentação: 03/05/2024 11:11:25.913 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 3339/2015

PRL n.2



* C D 2 4 4 5 9 3 9 3 6 0 0 *